



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
129/2019

Matéria: PR 04/2019

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. AUTORIA DA MESA DIRETORA. DISCIPLINA O FORNECIMENTO E O USO DE UNIFORMES FUNCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. CONSIDERAÇÕES FINAIS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de resolução nº 04/2019, de autoria da Mesa Diretora, que *Dispõe sobre a concessão e o uso de uniformes de trabalho para os servidores da Câmara Municipal*.

Os motivos foram apresentados.

É o relato.

O projeto de resolução faculta ao Poder Legislativo adquirir uniformes profissionais prontos e acabados, anualmente, para uso dos servidores, efetivos e comissionados, e dos agentes políticos. Refere que, a partir de sua disponibilização, o uso passa a ser obrigatório e o descumprimento sujeita o infrator a eventual processo administrativo disciplinar. Prevê que as características dos uniformes constarão de ato administrativo complementar, devendo ser disponibilizados dois modelos de uniformes, de verão e inverno, masculino e feminino - duas unidades de cada por servidor. Menciona que, no ato da entrega, deverá ser assinado termo de responsabilidade e prevê, dentre outras hipóteses, a sua devolução no caso de término do vínculo com a Câmara Municipal. Classifica, por fim, a despesa, como "material de consumo".

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A iniciativa legislativa, da mesma forma, está correta, já que a matéria é privativa da Mesa Diretora².

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (RI): Art. 26 - **Compete à Mesa:** I - **administrar a Câmara Municipal**; II - **regulamentar as resoluções do Plenário**; III - **elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara**; IV - **emitir parecer sobre recurso de ato do Presidente de Comissão**; V - **propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo, em tempo hábil, para integrar o Projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo**. VI - **promulgar as emendas à Lei Orgânica**; VII - **cumprir as decisões emanadas do Plenário**; VIII - **editar Resoluções de Mesa**; (Incluído pela Resolução nº 345/2018) IX - **apresentar, antes das eleições municipais, no último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando os subsídios do Presidente da Câmara, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, se for o caso, para vigorar na legislatura seguinte**. (Incluído pela Resolução nº 345/2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O instrumento utilizado, do mesmo modo, está certo, já que a proposição envolve matéria que pode ser veiculada mediante projeto de resolução, sem prejuízo da facultatividade de o ser também por meio de resolução de mesa³.

No mais.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe que a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/1988, art. 37, *caput*). Logo, o fornecimento de uniformes aos agentes públicos, por certo, não se descarta da observância desses princípios de índole constitucional.

Nesse ínterim, aliás, em recente auditoria interna (Relatório de 2018, p. 19), a Unidade Central de Controle Interno (UCCI), por suas agentes signatárias, **recomendou que o fornecimento de uniformes funcionais pela Câmara Municipal observe a Resolução Consultiva nº 23/2011 do TCE – ES**, assim ementada:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. FORNECIMENTO DE UNIFORMES FUNCIONAIS. DISCRICIONARIEDADE. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS REQUISITOS: 1) é possível o fornecimento de uniformes funcionais por parte do poder público a servidores públicos desde que exista ato regulamentar disciplinando, no mínimo, que: a) o fornecimento de uniformes deve respeitar ao princípio da igualdade, sendo acessível a todos àqueles que estiverem na mesma ocupação; b) os modelos e padrões dos uniformes devem evitar cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou partidária; c) instituição de “termos de responsabilidade” onde os servidores se responsabilizariam pelo bom uso, zelo, guarda, conservação e limpeza dos uniformes; e, d) previsão de ressarcimento ao erário nos casos de perda ou perecimento dos uniformes, desde que comprovada a culpa do servidor; 2) Na classificação das despesas com as aquisições de uniformes prontos e acabados, tecidos e aviamentos e serviços de confecção, devem ser observadas as regras definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; 3) Exige-se do Poder Público, ao autorizar a realização da despesa aqui tratada, que observe a razoabilidade e a proporcionalidade entre os custos e os benefícios auferidos pela coletividade, bem como o regramento licitatório e contratual estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Ao que tudo indica, o projeto de resolução observa o princípio da impessoalidade (art. 3º, II) e o princípio da igualdade (art. 3º, III), além de condicionar a entrega dos uniformes à assinatura de termo de responsabilidade e prever hipóteses de devolução/ressarcimento (art. 5º, *caput*, §§1º e 3º).

Outrossim, a classificação da despesa, como material de consumo, parece correta, já que a Portaria MF/STN nº 448, de 13 de setembro de 2002, considera como material de consumo, justamente, uniformes, tecidos e aviamentos.

³(RI): Art. 104 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara. Parágrafo Único - São objetos de Projeto de Resolução, entre outros: a) Regimento Interno e suas alterações; b) organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal; c) conclusões de Comissão de Inquérito, quando for o caso; d) decisão sobre as contas do Presidente. Art. 105. Revogado. (Redação dada pela Resolução nº 345/2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Registre-se, apenas, que a escolha dos materiais deve respeitar a razoabilidade e proporcionalidade, o que deve estar especificado no respectivo processo administrativo e a contratação, as normas da Lei Federal nº 8.666/1993.

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opino** pela viabilidade técnico-jurídica do PR nº 04/2019.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 10 de junho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542